



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 19515.721984/2012-36
Recurso Voluntário
Acórdão n° 3201-010.430 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de março de 2023
Recorrente ENFIL SA CONTROLE AMBIENTAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/08/2007 a 31/10/2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Não observado o prazo legal previsto no arcabouço legal do processo administrativo fiscal para protocolo do recurso, este não deve ser conhecido em razão da intempestividade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, em não conhecer do Recurso, em razão da intempestividade de sua interposição.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafeta Reis - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Sierra Fernandes, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Ricardo Rocha de Holanda Coutinho, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Ana Paula Pedrosa Giglio, Marcio Robson Costa, Tatiana Josefovicz Belisário, Hélcio Lafeta Reis (Presidente).

Relatório

O presente procedimento administrativo fiscal tem como objeto o julgamento do Recurso Voluntário de fls. 2862 apresentado em face da decisão de primeira instância, proferida no âmbito da DRJ/RJ de fls. 2833, que deu provimento parcial à Impugnação de fls. 1727, apresentada em contestação ao lançamento de ofício consubstanciado no Auto de Infração de Pis de fls. 1717.

Por bem descrever os fatos, matérias e trâmite dos autos, transcreve-se o relatório apresentado na decisão de primeira instância:

“Trata o presente processo de auto de infração de PIS (fls. 1.717/1.723), não-cumulativo, relativa ao período de agosto de 2007 a outubro de 2008, nos valores abaixo discriminados:

Contribuição R\$ 6.977,17 Juros de Mora R\$ 3.475,86

Multa.....R\$ 5.232,88

Total.....R\$ 15.685,91

De acordo com o Termo de Constatação Fiscal (fls. 1.674/1.702) foram apuradas as seguintes irregularidades:

_ Crédito de insumos de Origem não comprovada A interessada não comprovou adequadamente as aquisições de insumos relativas ao ano-calendário 2007. Não foram apresentados comprovantes de pagamento, contatos de prestação de serviços ou pedido de compra e CRTC – Conhecimento de Transportes, conforme relacionado no ANEXO 02 (fls. 1.714).

A interessada não comprovou as aquisições de insumos (serviços) relativas ao ano-calendário 2008. Não foram apresentados os comprovantes de pagamento e contratos de prestação de serviços ou documentos que os substituam, conforme relacionado no ANEXO 3 (fls. 1.715).

De acordo com o Termo de Constatação todas as matérias fiscais aqui elencadas já foram objeto do Termo de Constatação nº 04 e respectivos autos de infração de IRPJ e CSLL, desta data, dando origem ao Processo administrativo fiscal nº 19515.721983/2012-91.

_ Glosa de crédito que não se enquadram no conceito de insumos Foram apurados créditos nas aquisições de serviços e bens que não se enquadram no conceito de insumos aplicados ou consumidos diretamente na produção ou fabricação de bens destinados a venda e na prestação de serviços, tais como: fotografia, consultoria, reparação de computadores, representação comercial, transporte de passageiros, apoio administrativo, serviço em informática, impressão de material publicitário, assessoria contábil, digitação, processamento de dados, preparação de documentos, hospedagem, editoração gráfica, gastos com veículos, motoboy, taxi, digitalização, programação de computadores, impressão, arquivo externo, serviços de escritório em geral e outros, conforme relacionado no Anexo 1 (fls. 1.703/1.713)

A interessada foi cientificada em 28/09/2012 e apresentou impugnação (fls. 1.727/1.747) em 30/10/2012, alegando em síntese:

- Ocorreu o cerceamento do direito de defesa em virtude da substituição das folhas 27, 28 e 30 do Termo de Constatação nº 5, após a ciência do auto, e implicando em maior redução dos saldos acumulados do PIS e Cofins, sem a devolução do prazo para a defesa;

- Acrescenta que é absurdo retificar o auto de infração na semana anterior ao prazo final;

- O anexo 2 recebido não trata do presente auto, e sim, de retenções de IRRF, CSLL, PIS, COFINS, INSS e ISS;

- Não recebeu o anexo 4 citado no Termo de Constatação;
- O presente auto tem vícios incuráveis, que inviabilizam a defesa da impugnante, devendo ser cancelado;
- o conceito de insumo a ser considerado é aquele do art. 299, do RIR/99;
- Cita doutrina, decisões do CARF e da justiça, no sentido de dar ao conceito de insumos para crédito da não cumulatividade o mesmo entendimento do imposto de renda;
- Os projetos de engenharia são específicos para que o sistema seja adequado ao tipo de terreno, instalações e ao espaço que o cliente dispõe;
- Os serviços de análise de água/medições, testes após o sistema montado, inspeção e controle de qualidade são necessários para a instalação e funcionamento do sistema;
- Serviços de informática, processamento de dados, reparação de computadores, serviço de digitação e manutenção de computadores estão relacionados ao desenvolvimento de softwares utilizados nos sistemas de ar e água, que são automatizados e necessitam de leitores computadorizados de concentrações de poluição;
- Transporte de passageiros, taxi, gastos com veículos, hotel, despesa com viagem, outros transportes aéreos tratam-se dos deslocamentos de funcionários para supervisão das obras de montagem dos sistemas fornecidos.
- Representação comercial é necessária à empresa;
- Serviços de fotocópias, assessoria contábil, digitalização, motoboy, arquivo externo, manutenção ar condicionado, serviços de telefonia também são necessários à empresa;
- Diversas notas fiscais foram lançadas pela fiscalização por valor superior;
- Quanto às notas não comprovadas junta cópia com o correspondente demonstrativo (Doc. 08);
- Ocorreu a decadência do período de agosto de 2007 lançado;
- A administração está vinculada aos fatos tais como se apresentam, devendo carrear provas para fundamentar suas decisões.
- Requer que provas juntadas sejam consideradas como amostragem da regularidade de suas escriturações e pagamentos;

Protesta pela posterior juntada de documento hábil a comprovar o pagamento das despesas operacionais questionadas pelo auto, já que por serem relativas a exercício passado há 5 anos, encontram-se em arquivos e o contribuinte não teve tempo hábil para providenciá-los antes do protocolo da defesa.

Verificando não se acharem ainda reunidos todos os elementos necessários para formação da convicção acerca da matéria descrita nos autos, a fim de dirimir a controvérsia e preservar o contraditório e a ampla defesa, com fundamento no artigo 29 do Decreto nº 70.235/1972, o julgamento foi convertido em diligência por meio da Resolução nº 12.000.323 da 16ª Turma da DRJ/RJ1 de 08/01/2014, para que, com base na escrituração contábil/fiscal e documentação comprobatória, a unidade de origem apresentasse os seguintes esclarecimentos e documentação:

A interessada alegou que algumas das Notas listadas no Anexo 1 foram informadas pela fiscalização por valores superiores aos valores reais. Para comprovar o alegado juntou cópia das Notas, conforme relação abaixo:

FL	NOTA	VALOR REAL	VALOR LANÇADO
2116	19844	288,84	6.823,08
2118	19862	161,31	6.961,70
2120	19977	12,00	7.006,81
3206	3206	1.250,00	12.000,00
2123	39227	328,32	22.890,00
2127	1383	216,00	8.848,54
2136	362	11.252,70	32.418,79
2138	33	12.160,87	44.774,20
2148	327	12.379,86	13.968,50
2150	90	5.023,89	8.457,17
2152	91	5.023,89	9.537,34
2156	93	1.038,00	1.699,68
2160	189540	228,25	5.276,50
2161	189541	228,25	5.383,08
2162	189542	225,75	5.437,33
2177	1641	2.200,00	3.713,39
2178	1647	2.200,00	3.786,34
2179	1931	350,00	5.500,00
2221	95	5.023,89	9.997,55
2273	101	5.023,89	5.079,89
2461	119	4.794,42	4.939,30
2523	124	4.794,42	4.844,06
2584	129	4.794,42	4.844,66
2641	389	14.000,00	28.000,00

Diante da divergência apontada, a unidade de origem deverá:

- Esclarecer a origem dos valores informados pela fiscalização em relação às notas acima citadas;
- Informar se, durante a fiscalização, ao ser intimada a esclarecer os valores que compõem o item insumos do DACON a interessada listou as Notas Fiscais acima relacionadas pelo valor real ou pelo valor lançado;
- Caso a interessada tenha informado o valor real, a unidade de origem deverá refazer os cálculos de apuração dos valores devidos;
- Caso a interessada tenha informado o valor lançado pela fiscalização no Anexo 1, juntar a planilha apresentada;

Em resposta, a fiscalização apresentou os seguintes esclarecimentos (fls.

2.717/2.726):

- O contribuinte foi intimado reiteradamente a apresentar as justificativas para as suas alegações, posto que os lançamentos dos créditos tributários foram efetuados justamente, com base nos valores apresentados pelo contribuinte. Entretanto, o contribuinte não acrescentou nada ao que já havia dito na impugnação.
- Os valores informados pela fiscalização baseou-se na Relação NF Serviços utilizados como insumos nas bases de cálculo apresentada em 24/08/2012 pelo contribuinte.
- O contribuinte listou as notas pelo valor lançado, com as seguintes exceções:

NF	DATA	VALOR	VL. NO AUTO	DIFERENÇA
119	10/09/2008	4.794,42	4.939,30	-144,88
124	10/10/2008	4.794,42	4.844,06	-49,64
129	10/11/2008	4.794,42	4.844,66	-50,24

- Diante do acima exposto devem ser refeitos os cálculos de apuração dos valores devidos, levando-se em consideração os valores reais das notas conforme abaixo:

NF	MÊS	DIFERENÇA		
		IC	PIS	COFINS
119	out/08	144,88	0,94	4,35
124	nov/08	50,24	0,33	1,51
129	dez/08	50,24	0,33	1,51

- O valor apresentado no auto de infração, correspondente à nota fiscal nº 389 do fornecedor KFK Engenharia e Consultoria, do mês de dezembro de 2008, no valor de R\$ 28.000,00 corresponde em realidade na soma das notas fiscais nº 388 e 389 de 05/12/2008, o que não acarreta reflexo no auto.

A interessada foi cientificada em 27/02/2015 (fl. 2.727/2.728) e apresentou impugnação complementar (fl. 2.797/2.800) em 26/03/2015 alegando em síntese que:

A fiscalização concluiu que o contribuinte tinha razão em contestar alguns números e que evidentemente, os equívocos implicam em prejuízo ao contribuinte posto que representam uma glosa maior do que os créditos tomados.

No que tange à glosa de crédito ratifica as razões apresentadas na impugnação administrativa, entendendo que os produtos/serviços glosados constituem-se insumos na consecução da atividade.

Ratifica a alegação de decadência.

É o relatório.”

A Ementa da decisão de primeira instância foi publicada com o seguinte conteúdo:

“ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/08/2007 a 31/10/2008

PROVA. JUNTADA POSTERIOR.

A prova documental deverá ser apresentada na manifestação de inconformidade, precluindo o direito de a interessada fazê-lo em outro momento processual, a menos que a interessada demonstre, com fundamentos, a impossibilidade de apresentação por motivo de força maior; refira-se a fato ou direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

AUSÊNCIA DE PROVAS Nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, a impugnação deve vir instruída com as provas das alegações, uma vez que a alegação, por si só, não produz modificações no lançamento do crédito tributário.

ERRO DE FATO. Constatado erro de fato, cabe retificação de ofício ou a pedido do contribuinte.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/08/2007 a 31/10/2008 INSUMOS. CREDITO. CONCEITO. NÃO- CUMULATIVIDADE.

Os serviços caracterizados como insumos são aqueles diretamente aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto. Despesas e custos indiretos, embora necessários à realização das atividades da empresa, não podem ser considerados insumos para fins de apuração dos créditos no regime da não cumulatividade.

CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSENCIA. - Não ocorre cerceamento de defesa na retificação de erros de cálculo, que não alteram o valor lançado.

DECADENCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

O prazo para constituição de crédito tributário referente às contribuições para o PIS e a COFINS é de cinco anos. Ocorrendo o pagamento antecipado, a contagem inicia-se na data do fato gerador.”

Em Recurso Voluntário o contribuinte arguiu pela sua tempestividade e reforçou os argumentos de Impugnação.

Em seguida, os autos foram distribuídos e pautados nos moldes determinados pelo regimento interno deste Conselho.

Para averiguar a tempestividade do Recurso Voluntário, o julgamento foi convertido em diligência nos seguintes termos constantes na Resolução de fls. 2913:

“Os documentos de fls. 2907 e 2908 indicam que o contribuinte poderia ter protocolado o Recurso Voluntário em 14/04/2016 e que algum equívoco pode ter ocorrido no seu protocolo.

Conforme interpretação sistêmica do que foi disposto no artigos 16, §6.º e 29 do Decreto 70.235/72, Art. 2.º, caput, inciso XII e Art. 38 e 64 da Lei 9.784/99, Art. 112, 113, 142 e 149 do CTN, a verdade material deve ser buscada no processo administrativo fiscal.

Diante do exposto, em observação ao princípio da verdade material, vota-se para CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para que:

1 – a Unidade Preparadora ateste a data de entrega ou envio da peça recursal em face dos documentos que se encontram nos autos e outros que poderão ser juntados, inclusive mediante intimação ao contribuinte.”

A diligência foi cumprida pela autoridade fiscal em fls. 2920 e seguintes e, intimado da resposta fiscal, o contribuinte não se manifestou.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima - Relator.

Conforme a legislação, as provas, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros Titulares, conforme Portaria de Recondição e Regimento Interno, apresenta-se este voto.

O processo contém matéria desta 3.ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais mas não cumpre com os requisitos processuais de admissibilidade em razão de sua intempestividade.

O “Termo de Abertura de Documento” e o “Termo de Ciência por Abertura de Mensagem” de fls. 2826 e 2859, respectivamente, informam que o contribuinte teve ciência da intimação do “Acórdão de Impugnação” em 16/03/2016:

“TERMO DE ABERTURA DE DOCUMENTO

O Contribuinte acessou o teor dos documentos relacionados abaixo na data 24/03/2016 17:05h, pela abertura dos arquivos digitais correspondentes no link Processo Digital, no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (Portal e-CAC), através da opção Consulta Comunicados/Intimações ou Consulta Processos, os quais já se encontravam disponibilizados desde 16/03/2016 na Caixa Postal do Domicílio Tributário Eletrônico.

(...)

TERMO DE CIÊNCIA POR ABERTURA DE MENSAGEM

O destinatário teve ciência dos documentos relacionados abaixo por meio de sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, na data de 16/03/2016 16:21:02, data em que se considera feita a intimação nos termos do art. 23, § 2º, inciso III, alínea 'b' do Decreto nº 70.235/72.

Data do registro do documento na Caixa Postal: 16/03/2016 15:08:33”

Conforme Relatório Fiscal de diligência de fls. 2920, o contribuinte somente protocolou o Recurso Voluntário, de forma válida, em 25/04/2016 (documentos de fls. 2862/2908), além dos 30 dias permitidos na legislação.

Conforme registrado no despacho de fls. 2944, intimado do resultado de diligência, o contribuinte não se manifestou:

“DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Cumprindo as determinações contidas na Resolução de fls. 2913/2918, elaborou-se o relatório de fls. 2920/2921 e foram juntados os documentos de fls. 2922/2936 (na forma de anexos).

Devidamente intimado, o contribuinte não se manifestou, tendo o prazo para tal se encerrado em 04/11/2021. Assim, cumpridas as diligências determinadas, encaminho os autos em retorno ao CARF para prosseguimento.”

Assim, com base no Art. 23 do Decreto 70.235/72, o recurso foi protocolado fora do prazo permitido (30 dias).

Diante do exposto, vota-se para que o Recurso Voluntário não seja conhecido, em razão de sua intempestividade.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima